

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 49/2026

Projeto de Lei do Executivo n. 28/2026: Altera a Lei Municipal nº 1.374, de 29 de junho de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos do Idoso, para adequá-la à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reorganizar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Prefeito que visa alterar a política municipal dos direitos da pessoa idosa vigente, da forma que menciona.

O **Projeto** possui cinco artigos: o primeiro com uma nova redação pra maioria dos artigos da Lei Municipal n. 1374/2015; o segundo com determinação para alteração geral na norma matriz de quaisquer expressões que se refiram à "pessoa idosa"; o 3º e o 4º, declarando a continuidade institucional, administrativa, patrimonial, financeira e documental do Conselho da Pessoa Idosa, bem como, dos mandatos dos atuais conselheiros; e o último com a vigência imediata da norma, como de praxe.

A **justificativa** foi apresentada sob a forma de "mensagem", mencionando o i. Prefeito que: houve solicitação da parte da Secretaria de Assistência Social para revisão e modernização da legislação vigente; as alterações das terminologias ultrapassadas favorecem a clareza normativa, a segurança jurídica e a adequada interpretação da norma; a mudança ressalta a proteção dos direitos humanos da população idosa, conferindo maior respeito, dignidade e centralidade à pessoa; por fim, destaca a importância da reorganização na composição do atual Conselho Municipal do Idoso e no Fundo Municipal correspondente, para maior segurança jurídica, eficiência e transparência, bem como representação da sociedade civil organizada, consolidando as políticas públicas de proteção social, envelhecimento digno, inclusão social e promoção da cidadania da pessoa idosa.

A proposição foi protocolada em 09/07/2026 e divulgado na Sessão Ordinária de 14/07/2026, vindo para parecer jurídico em 03/08/2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Sr. Prefeito Helder Lazarotto, que diz pretender alterar a Política Municipal dos Direitos do idoso, mas na verdade institui nova Política a respeito do tema, modificando praticamente toda a legislação anterior.

Em que pese a técnica totalmente inadequada de criar uma legislação nova alterando trechos da anterior através de um único artigo, é certo que o presente Projeto de Lei atualiza tema de relevante importância para a sociedade.

A Política Nacional do Idoso é estabelecida pela Lei n. 8842/1994, que também cria o Conselho Nacional do Idoso; já o Estatuto da Pessoa Idosa é a Lei n.10741/2003; e a política municipal pertinente foi criada em Colombo no ano de 2015, através da Lei Municipal n. 1374, regulamentada pelo Decreto n. 29/2021; agora, cerca de 11 anos depois, pretende-se a adequação da norma vigente.

A Lei Municipal atual possui como pontos básicos os seguintes tópicos: objetivos da política, coordenação pela Secretaria Municipal de Assistência Social, princípios adotados, instituição do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (natureza, vinculação, competências, estrutura), Conferência Municipal dos Direitos do Idoso (natureza, participantes e competência); e, Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

A proposta atual, por sua vez, esboça a mesma estrutura, possuindo de diferente apenas a falta de uma menção acerca dos participantes da Conferência Municipal, dentre outros detalhes que a seguir serão destacados.

Como já mencionado em outros pareceres sobre temas de políticas públicas, é notório que antes da proposição de alteração de tais políticas é necessário que se ouçam os atores da política vigente para que analisem as mudanças propostas, pois, no caso concreto, uma vez que a Política da Pessoa Idosa vigente está em curso desde o ano de 2015, com atribuição legal expressa para “formular” a política do idoso a partir de estudos e pesquisas (art. 4º, II, da Lei n. 1374), é certo que o Executivo não pode assumir unilateral e arbitrariamente tal função, sob pena, no mínimo, de ilegalidade na proposta apresentada.

Sendo assim, **recomenda-se preliminarmente que se ouça o atual Conselho Municipal do Idoso acerca do presente projeto, sob pena de violação ao texto normativo vigente, da finalidade, do regime democrático, da pluralidade, da descentralização administrativa, dentre outros pressupostos do ordenamento jurídico vigente.**

As alterações propostas, didaticamente, são as seguintes (quadro comparativo elaborado no site ChatGPT, com adequações, destaques e observações redigidas pelo autor do presente parecer):

Redação atual — Lei nº 1.374/2015	Redação proposta — PL nº 28/2026	O que foi alterado
Art. 1º A Política Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município de Colombo, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. §1º Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação Federal e Estadual vigentes, bem como aquelas pertinentes à Política Nacional do idoso, como estabelece a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996 e ainda, pela Lei Estadual nº 11.863, de 23 de outubro de 1997. §2º A Secretaria Municipal de Assistência Social é responsável pela coordenação e articulação da Política Municipal dos Direitos do Idoso.	Art. 1º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Colombo, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e criar condições para sua autonomia, integração, participação e inclusão efetiva na sociedade. §1º Na consecução desta política, observar-se-ão as diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022, bem como na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, na Lei Estadual nº 11.863, de 23 de outubro de 1997, e nas demais normas federais e estaduais pertinentes à Política Nacional da Pessoa Idosa. §2º A Secretaria Municipal de Assistência Social é responsável pela coordenação e articulação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.	Alteração substancial e terminológica. Substitui “pessoa maior de sessenta anos” por “pessoa com idade igual ou superior a 60 anos”; acrescenta “inclusão”; atualiza expressamente a legislação de referência, especialmente o Estatuto da Pessoa Idosa com a redação da Lei nº 14.423/2022. O § 2º é mantido materialmente, apenas com a atualização da nomenclatura. Observações jurídicas: Desnecessária a citação da Lei n. 14.423/2022, pois é apenas alteradora do Estatuto da Pessoa Idosa (caso contrário teria que ser citada também a Lei que adequou a norma estadual), e do Decreto n. 1948/1996, posto estar revogado.

Art. 2º Na execução da Política Municipal dos Direitos do Idoso observar-se-ão os seguintes princípios: I – o dever da família, da sociedade e do Município em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem estar e o direito à vida; II – o tratamento ao idoso, sem discriminação de qualquer natureza; III – o direcionamento ao idoso, como principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; IV – o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares; V – a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados dos planos, programas e projetos no âmbito municipal; VI – a criação de sistema de informação sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus critérios e funcionamento.	Art. 2º Na execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observar-se-ão os seguintes princípios: I – o dever da família, da sociedade e do Município de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania; II – a promoção da dignidade, da autonomia e da participação social da pessoa idosa; III – a vedação de qualquer forma de discriminação em razão da idade; IV – o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; V – a integração das ações governamentais e não governamentais voltadas à pessoa idosa; VI – a participação da pessoa idosa na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas.	Substituição integral dos princípios. Há atualização terminológica e mudança efetiva do conteúdo de todos os incisos. Observações jurídicas: O título do capítulo proposto é “Dos Princípios e das Diretrizes”, contudo, não há propriamente diretrizes estipuladas, mas apenas princípios, não sendo adequado tomar os termos por sinônimos, o que não seria correto em um texto de lei, cujas palavras não podem ser tidas por desnecessárias. Os princípios devem ser analisados, um a um pelos parlamentares, para que se verifiquem eventuais perdas de garantias e direitos, com indevido retrocesso por redução da política anterior. Como a norma proposta é mais sucinta, a recomendação seria manter a redação anterior, mais abrangente e inclusiva. De se observar, por exemplo, que na redação original havia menção a ao direito ao pleno convívio familiar, expressão que não consta da atual proposta; na Lei anterior fala-se em proteção contra qualquer tipo de discriminação, agora, no entanto, restringe-se à discriminação com relação à idade, dentre outras alterações que aparentam reduzir direitos às pessoas idosas.
--	---	--

Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – COMDI, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa dos direitos do idoso. Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – COMDI, como órgão integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo, vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social.	Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI é órgão colegiado permanente, deliberativo, consultivo, fiscalizador e controlador das ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa. Parágrafo único. O COMDIPI integra a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social.	Reestruturação institucional. COMDI passa a COMDIPI; acrescenta-se o caráter “permanente” e a função “fiscalizador”; substitui-se “ações, em todos os níveis” por ações voltadas à promoção, proteção e defesa. A vinculação à SMAS é mantida. Observações jurídicas: Embora a redação seja a mesma da norma vigente, não se mostra técnico um Conselho, como órgão fiscalizador e controlador das ações das próprias políticas públicas instituídas, integrar a estrutura do Poder Executivo, inclusive com “vinculação” genérica a uma de suas secretarias. O ideal seria um vínculo apenas administrativo e de apoio estrutural, como consta, por exemplo, nas seguintes Leis Municipais: 1936/2026 – Conselho de Direitos Humanos; 1893/2025 – Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor; 1514/2019 – Conselho de Desenvolvimento Econômico; 1529/2019 – Conselho dos Direitos da Mulher; etc.

Art. 4º Compete ao COMDI: I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno; II – formular, acompanhar e fiscalizar a política do idoso, a partir de estudos e pesquisas; III – participar da elaboração do diagnóstico social do município e aprovar o plano integrado municipal dos direitos do idoso, garantindo o atendimento integral ao idoso; IV – aprovar programas e projetos de acordo com a política do idoso em articulação com os planos setoriais; V – orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso; VI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela coparticipação de organizações representativas dos idosos; VII – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso; VIII – acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das entidades públicas com entidades privadas filantrópicas em que sejam aplicados recursos públicos; IX – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso; X – propor aos órgãos da Administração Pública Municipal a inclusão de recursos; XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à execução da política municipal; XII – oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral; XIII – articular a integração de entidades governamentais e não governamentais que atuam na área do idoso.	Art. 4º Compete ao COMDIPI: I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno; II – formular, acompanhar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; III – participar da elaboração do diagnóstico social do município e aprovar o plano integrado municipal dos direitos do idoso, garantindo o atendimento integral ao idoso; IV – acompanhar e fiscalizar programas, projetos e serviços destinados à pessoa idosa; V – deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; VI – promover a participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas públicas; VII – acompanhar a execução de convênios, acordos e instrumentos congêneres relacionados à política da pessoa idosa; VIII – propor medidas destinadas à efetivação dos direitos da pessoa idosa; IX – convocar e coordenar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; X – exercer outras atribuições previstas em lei e em seu Regimento Interno.	Redução e reformulação das competências: de 13 para 10 incisos. São eliminadas ou incorporadas algumas competências específicas da lei atual, enquanto são introduzidas expressamente a participação social e a convocação da Conferência. Observações jurídicas: Como há redução de competências é importante que os parlamentares analisem se não houve limitação das atribuições do Conselho prejudicando sua atuação efetiva e eficaz na política proposta. Por exemplo, retira-se a competência de “fiscalizar”, por parte do Conselho, passando a apenas “avaliar”; há restrições com relação à orientação e avaliação do Fundo pertinente; não se pode mais, expressamente, articular a integração de entidades; dentre outras mudanças que aparentemente encolhe, as funções do Conselho da Pessoa Idosa.
--	---	---

Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 5º O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – COMDI é composto de 14 conselheiros titulares e respectivos suplentes, representando paritariamente instituições governamentais e não governamentais. I – 2 representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social; II – 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde; III – 1 representante da Secretaria Municipal de Educação; IV – 1 representante da Secretaria Municipal de Fazenda; V – 1 representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho; VI – 1 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; VII – 6 representantes da sociedade civil diretamente ligadas à defesa de direitos ou ao atendimento à pessoa idosa, legalmente constituídas e em regular funcionamento há mais de um ano; VIII – 1 representante dos usuários da Política do Idoso.	Art. 5º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI é composto de 16 conselheiros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil. §1º A representação governamental será composta por 8 membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo Municipal, observada a representação das seguintes áreas: I – política pública de assistência social; II – política pública de saúde; III – política pública de educação; IV – política pública de promoção dos direitos das famílias; V – política pública de cultura; VI – política pública de desenvolvimento econômico, comércio, indústria e serviços; VII – política pública de urbanismo e habitação; VIII – outras áreas do Poder Público cuja atuação guarde pertinência com a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo. §2º A representação da sociedade civil será composta por 8 membros titulares e respectivos suplentes, sendo: I – 4 representantes de entidades da sociedade civil que atuem na promoção, defesa ou atendimento da pessoa idosa; II – 4 representantes dos usuários da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.	Alteração estrutural. Passa de 14 para 16 membros; mantém paridade, mas modifica completamente a distribuição dos segmentos. Governo passa a ter 8 representantes, oriundos de áreas de políticas públicas, não mais de Secretarias; a sociedade civil passa a ter oito representantes também. A sociedade civil passa a ser dividida de forma proporcional entre entidades + usuários. Observações jurídicas: Com a modificação proposta pelo Executivo há o enfraquecimento da participação de representantes das entidades da sociedade civil, para que haja mais usuários das políticas de atenção ao idoso. Cabendo aos parlamentares a devida análise política (conveniência e oportunidade) em tal modificação; ademais, o §1º, VIII, proposto foi redigido no plural, dando a entender que seriam possíveis representantes de outras áreas para além do número de oito membros oriundos do Poder Público (em que pese a limitação do próprio <i>caput</i> do dispositivo), sendo assim, o ideal é que tal inciso designe exatamente uma área ou seja redigido no singular. De se observar a Lei Estadual n. 11863/1997, do Paraná, como modelo para o caso. Pela melhor técnica, recomenda-se que os números principais sejam escritos por extenso, logo após os algarismos.

Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 6º As organizações não governamentais serão eleitas, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim pelo COMDI, com 30 dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios do art. 5º, VII, sob fiscalização do COMDI. Parágrafo único. As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 dias para indicar seus representantes, titulares e suplentes, e, não o fazendo, serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.	Art. 6º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio convocado pelo COMDIPI, observados os critérios definidos em regulamento e no Regimento Interno.	Simplificação e mudança procedimental. Retira prazo de 30 dias, prazo de 10 dias para indicação e regra de substituição por suplente. Remete os critérios ao regulamento e ao Regimento Interno. Observações jurídicas: Aqui também se faz necessária a análise dos vereadores com relação à conveniência de delegar a regulamentação dos contornos da escolha dos representantes da sociedade civil ao Regimento Interno do Conselho. Tal opção retira das mãos do Parlamento a decisão de definir tais detalhes, neste momento, remetendo-a ao documento futuro a ser elaborado pelos conselheiros.
Artigos 7º, 8º e 9º SEM ALTERAÇÕES	----	Observações jurídicas: São dispositivos que tratam da designação dos conselheiros por ato do Prefeito Municipal; das características da função do conselheiro (relevante e não remunerada); do mandato de dois anos, e da possibilidade de recondução ou reeleição. Como há artigos inalterados, há que se emendar o art. 1º do Projeto de Lei, uma vez que menciona que as redações dos artigos 1-22 possuem redação nova, o que não é verídico.

Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 10. Perderá o mandato e será vedada a recondução para o mesmo mandato, o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 assembleias ordinárias consecutivas ou 6 alternadas, salvo justificativa aprovada em assembleia geral. §1º Na perda do mandato de conselheiro titular de órgão governamental, assumirá seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo. §2º Na perda do mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá à entidade suplente, pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.	Art. 10. Perderá o mandato e será vedada a recondução para o mesmo mandato, o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 assembleias ordinárias consecutivas ou 4 alternadas, salvo justificativa aprovada em assembleia geral.	Redução do número de faltas alternadas de 6 para 4. O projeto não suprime os §§ 1º e 2º da redação atual, que disciplinam a substituição dos conselheiros governamentais e não governamentais.

Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá a seguinte estrutura: I – Assembleia Geral; II – Diretoria; III – Comissões; IV – Secretaria Executiva. §1º À Assembleia Geral, órgão soberano do COMDI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso. §2º A Diretoria é composta de Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, escolhidos dentre seus membros, em quórum mínimo de 2/3 dos membros titulares, para mandato de 2 anos, permitida uma recondução, competindo-lhe representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão. §3º À Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho. §4º A representação do Conselho será efetivada por seu presidente em todos os atos inerentes a seu exercício, ou por conselheiros designados pelo presidente.	Art. 11. O COMDIPI terá a seguinte estrutura: I – Plenário; II – Diretoria; III – Comissões Permanentes e Temporárias; IV – Secretaria Executiva. §1º O Plenário é o órgão máximo de deliberação do Conselho. §2º A Diretoria será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos entre seus membros para mandato de 2 anos, permitida uma recondução. §3º A Secretaria Executiva prestará suporte técnico e administrativo ao Conselho. §4º O funcionamento do COMDIPI será disciplinado por Regimento Interno.	Reestruturação interna. Assembleia Geral passa a denominar-se Plenário; Comissões passam a ser permanentes e temporárias; Diretoria deixa de ter 1º e 2º Secretários; elimina-se quórum mínimo de 2/3 para eleição da Diretoria; desaparece a previsão de “praticar atos de gestão”; Secretaria Executiva deixa de ser expressamente composta por profissionais cedidos; representação do Conselho passa a ser remetida ao Regimento Interno. Observações jurídicas: Novamente ocorre um “enxugamento” das disposições vigentes, o que enseja a análise desta Câmara de Vereadores no tocante à conveniência e oportunidade na medida. Vale lembrar que em órgãos técnicos e sua estrutura é relevante que as principais atribuições estejam expressas no texto normativo base, evitando conflitos internos ou arguições externas, portanto, como não há justificativa do Executivo para as mudanças, é oportuno o diálogo institucional, inclusive com os atuais atores da Política vigente de atenção ao idoso, para que se manifestem no tocante às modificações propostas.
Artigos 12, 13, 14 e 15 NÃO ALTERADOS	----	Observações jurídicas: Trata-se de artigos variados acerca do funcionamento do Conselho dos Direitos dos Idosos, regulando a responsabilidade do Executivo na viabilidade do Conselho, e o prazo para elaboração do respectivo Regimento Interno

Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 16. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento ao idoso, associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do Município de Colombo e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirá a cada 2 anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, mediante Regimento Interno próprio.	Art. 16. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instância máxima de participação social destinada à avaliação e definição das diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.	Reformulação integral. Retira a composição detalhada dos delegados, a referência ao Legislativo, sindicatos, associações etc., e retira expressamente o caráter “consultivo, deliberativo e avaliativo”. Passa a qualificá-la como “instância máxima de participação social”. Observações jurídicas: Aqui há completa redução do texto vigente, o que também denota potencial retrocesso na política dos direitos das pessoas idosas. O ideal seria que o Executivo sempre enviasse justificativa em cada uma de suas mudanças, não apenas uma mensagem genérica como geralmente é feito nos PLs analisados nesta Casa. Sendo assim, não se sabe a razão pela qual foram suprimidas diversas atribuições específicas da Conferência, apenas a qualificando como “instância máxima de participação social”, o que não se sabe ao certo o que significa, ou quais atribuições tal instância possui. O adequado seria a manutenção da redação anterior na qual se designa exatamente os atributos e composição da Conferência, bem como sua coordenação.

Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 17. Os participantes da Conferência Municipal dos Direitos do Idoso serão eleitos em reuniões convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil, sob a coordenação do Conselho, no período de 30 dias anteriores à realização da Conferência, garantida a participação de um representante de cada instituição com direito à voz e voto. Parágrafo único. As reuniões serão convocadas por edital publicado no órgão oficial, com antecedência mínima de 15 dias.	Art. 17. A Conferência Municipal será realizada ordinariamente a cada 2 anos e extraordinariamente quando convocada pelo COMDIPI.	Mudança completa de objeto. A lei atual trata da eleição dos participantes; o novo art. 17 passa a tratar da periodicidade e convocação da Conferência. Observações jurídicas: Reiteram-se os argumentos apresentados ao art. 16, ressaltando-se novamente que a redação vigente do art. 17 é detalhada e concreta. Portanto, retirar, sem justificativa, a forma de composição da Conferência não se mostra adequado do ponto de vista democrático, da eficiência e da finalidade da Conferência, ampliando-se a margem de escolha dos participantes, e prazos pertinentes, exclusivamente a um grupo menor, a saber, o Conselho.

Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 18. Compete à Conferência Municipal dos Direitos do Idoso: I – avaliar a situação do Município; II – traçar as diretrizes gerais da Política Municipal do Idoso no biênio subsequente; III – eleger os representantes da sociedade civil no COMDI (revogado pela Lei nº 1.495/2018); IV – avaliar e reformar as decisões administrativas do COMDI; V – aprovar suas resoluções e dar-lhes publicidade, registrando-as em documento final.	Art. 18. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa: I – avaliar a situação da política municipal; II – propor diretrizes para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à pessoa idosa; III – avaliar as deliberações do COMDIPI; IV – aprovar propostas e recomendações para o aperfeiçoamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.	Reformulação das competências. O inciso III já estava revogado desde 2018, sendo substituído. A expressão “reformar as decisões administrativas do Conselho” é substituída por “avaliar as deliberações”. A Conferência passa a propor diretrizes e recomendações. Observações jurídicas: Aqui novamente se retira um poder da Conferência, a saber, “reformar” decisões do Conselho, permitindo-lhe tão somente “avaliar” as deliberações do Conselho. Não se sabe a consequência práticas que tal avaliação terá, sendo assim, reitera-se que a medida deve ser analisada por este parlamento, em especial, sendo decidido se as decisões do Conselho são soberanas ou podem ser revogadas na Conferência, especialmente quando a proposta do novo art. 16 é denominar a Conferência de “instância máxima”, quando, na prática, não possui ela poder de implantar diretrizes ou revogar escolhas inadequadas do Conselho, órgão quantitativamente menor.

Redação atual consolidada após a Lei nº 1.495/2018	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 19. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no Município de Colombo. §1º O Fundo Municipal do Idoso será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social, sob a orientação, acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso. §2º O gestor do Fundo Municipal do Idoso, ordenador da despesa, será o Secretário Municipal de Assistência Social ou pessoa por ele indicada. <i>(Redação dada pela Lei nº 1.495/2018).</i>	Art. 19. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui instrumento de natureza contábil destinado à captação, gerenciamento e aplicação de recursos voltados à implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. §1º O Fundo ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social. §2º A gestão financeira e orçamentária do Fundo competirá ao Secretário Municipal de Assistência Social ou servidor formalmente designado. §3º A aplicação dos recursos dependerá de deliberação do COMDIPI.	Reestruturação do Fundo. Atualiza nomenclatura e finalidade; substitui a referência à gestão “sob orientação, acompanhamento e fiscalização” do Conselho por vinculação administrativa à SMAS; cria §3º sobre deliberação do Conselho; substitui “pessoa por ele indicada” por “servidor formalmente designado”. Observações jurídicas: Mais uma vez é reduzido o escopo da legislação vigente, restringindo-se as finalidades do fundo à “implementação” da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, não com a abrangência de implantar, manter e desenvolver programas, projetos e ações. Ademais, há alteração na vinculação do Fundo, que passa do Conselho para a Secretaria de Assistência Social. Portanto, a recomendação é que se analise devidamente tal restrição, evitando-se injustificada supressão de termos em retrocesso às políticas do idoso. Também se mostra inadequada a função de “gerenciar”, uma vez que um Fundo não gerencia nada, mas seus gestores e o Conselho é que o fazem, portanto, recomenda-se a retirada ou substituição da expressão citada.

		O PL retira do Conselho as atribuições de orientar e fiscalizar o Fundo, reduzindo sua atuação à aplicação dos recursos existentes.
Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 20. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – COMDI, cabendo ao colegiado a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltadas à pessoa idosa.	Não há mais Art. 20 com essa redação. O PL transforma o conteúdo relativo à vinculação e gestão no novo art. 19 , cujo §1º determina que o Fundo ficará vinculado administrativamente à SMAS e cujo §3º estabelece que a aplicação dos recursos dependerá de deliberação do COMDIPI.	Mudança institucional relevante: o Fundo deixa de estar “vinculado diretamente” ao Conselho e passa a ter vinculação administrativa à SMAS, preservando-se ao COMDIPI a competência deliberativa sobre a aplicação dos recursos. Observação jurídica: Conforme comentário acima. A questão em si da vinculação não é um problema, pois na prática é o Executivo que mantém tecnicamente a execução do Fundo, contudo, pode representar redução de poder e liberdade na aplicação e gestão dos valores nele contidos. A propósito, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 81/2022 – Tribunal Pleno, proferido em Consulta formulada pelo Município de Campina Grande do Sul, reconheceu a competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para deliberar previamente sobre a aplicação dos recursos do respectivo Fundo Municipal, inclusive mediante aprovação do plano de aplicação.

Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 21. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso: I – as transferências do Município; II – as transferências de repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta, bem como de seus fundos; III – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas; IV – rendimentos eventuais, inclusive das aplicações financeiras dos recursos disponíveis; V – as provenientes das multas aplicadas previstas no art. 84 da Lei Federal nº 10.741/2003; VI – receitas advindas de deduções do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor. §1º Os recursos serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos do Idoso”. §2º A destinação do Fundo será deliberada em plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho.	Art. 20. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa: I – dotações orçamentárias; II – transferências da União, dos Estados e de outros entes públicos; III – doações de pessoas físicas ou jurídicas; IV – rendimentos de aplicações financeiras; V – multas previstas na legislação aplicável; VI – incentivos fiscais e demais receitas legalmente destinadas ao Fundo.	Reformulação das fontes de receita. “Transferências do Município” é substituída por “dotações orçamentárias”; amplia-se a referência às transferências; generaliza-se a previsão de multas; a antiga referência específica ao art. 84 do Estatuto é retirada; “deduções do IR” é substituída por “incentivos fiscais e demais receitas legalmente destinadas”. Observações jurídicas: Toda análise é dificultada pela falta de justificativa da parte do Executivo em face das mudanças propostas. Aqui são alterados termos sem que se esclareça a finalidade e eficácia, por exemplo, retirar-se as transferências municipais implica em não receber mais recursos livres do Executivo? Só serão recebidos recursos previstos em dotação orçamentária própria? Há tais dotações atualmente na LOA? Alterar “deduções do Imposto de Renda” por “incentivos fiscais” não é a mesma coisa, pois a dedução é uma destinação do IR a receber/pagar, já o incentivo é uma forma de planejamento tributário legalmente previsto. Desse modo, cabe a este Legislativo verificar se as alterações são benéficas e dão maior eficiência e eficácia ao Fundo referido, segurança e dinamismo, o que não parece ser o objetivo proposto no PL.

§1º Recursos depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial com denominação específica.	Art. 21. Os recursos do Fundo serão depositados em conta específica.	Simplificação. Retira a exigência expressa de instituição financeira oficial e a denominação da conta. Observação jurídica: Também não se mostra adequada a modificação, pois ainda que se imagine que na prática o Executivo não adotará uma instituição não oficial para manter o Fundo, é importante que tal situação esteja expressa na legislação.
§2º A destinação do Fundo será deliberada em plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho.	Art. 19, § 3º: A aplicação dos recursos dependerá de deliberação do COMDIPI.	Reorganização da matéria. A regra sai do art. 21 e passa para o art. 19, de forma mais sucinta. Observação jurídica: Reiteram-se os argumentos anteriores no sentido de que uma redução no texto pode não ser positiva quando o tema é transparência e uso do dinheiro público.
Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 22. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como apresentação de demonstrativo contábil da movimentação financeira do fundo, semestralmente ou quando solicitada pelo colegiado do Conselho.	Art. 22. A contabilidade do Fundo será executada pelo órgão municipal competente, observadas as normas de direito financeiro.	Simplificação e generalização da competência contábil. Deixa de mencionar expressamente a Secretaria Municipal de Fazenda e elimina a obrigação específica de apresentação de demonstrativo semestral ou quando solicitado pelo Conselho. Observação jurídica: A retirada da demonstração contábil semestral ao Conselho enfraquece a transparência e fiscalização do Fundo, sendo um retrocesso que deve ser analisado por esta Casa de Leis.

Redação atual	Redação proposta	O que foi alterado
Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 911, de 13 de abril de 2005.	Permanece vigente , salvo a necessidade de eventual adequação decorrente da nova lei.	O PL não propõe nova redação ao art. 23.
—	Art. 2º do PL: Todas as referências constantes da Lei nº 1.374/2015 às expressões “idoso”, “idosos”, “Política Municipal do Idoso”, “Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – COMDI” e “Fundo Municipal dos Direitos do Idoso” passam a ser entendidas como “pessoa idosa”, “pessoas idosas”, “Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, “Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI” e “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.	NOVO. Regra geral de substituição terminológica.
—	Art. 3º do PL: Fica assegurada a continuidade institucional, administrativa, patrimonial, financeira e documental do COMDI, que passa a denominar-se COMDIPI.	NOVO. Regra de continuidade institucional.
—	Art. 4º do PL: Os mandatos dos conselheiros em exercício na data da publicação permanecem válidos até o término, observadas as adaptações decorrentes da Lei.	NOVO. Regra de transição e preservação dos mandatos.
—	Art. 5º do PL: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	NOVO. Regra de vigência do projeto.

Vale destacar, por fim, que o princípio da proibição do retrocesso em direitos sociais e em políticas públicas garantidoras foi assinalado diversas vezes na jurisprudência pátria, veja-se, por exemplo, os seguintes precedentes da Suprema Corte Brasileira, transcritos naquilo que interessa ao caso:

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.224, DE 5.2.2020. EXCLUSÃO DA SOCIEDADE CIVIL DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.239, DE 11.2.2020. EXCLUSÃO DOS GOVERNADORES DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.223, DE 5.2.2020. EXTINÇÃO DO COMITÊ ORIENTADOR DO FUNDO AMAZÔNIA. ALEGADA AFRONTA À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E PROIBIÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (...) 2. Nas normas impugnadas, a pretexto de reorganizar a Administração Pública federal quanto à composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiental, do Conselho Nacional da Amazônia e do Comitê Orientador do Fundo Amazônia, frustra-se a participação da sociedade civil e dos Governadores dos Estados integrantes da Amazônia Legal na formulação das decisões e no controle da sua execução em matéria ambiental. 3. A exclusão da participação popular na composição dos órgãos ambientais frustra a opção constitucional pela presença da sociedade civil na formulação de políticas públicas ambientais. **Contrariedade ao princípio da participação popular direta em matéria ambiental, à vedação do retrocesso e ao princípio da isonomia.** 4. A eliminação da paridade na composição dos órgãos ambientais confere ao Poder Executivo federal o controle das suas decisões, neutralizando-se o caráter crítico e diversificado da fiscalização, que deve permear a condução dos trabalhos e políticas públicas. 5. A organização administrativa em matéria ambiental está protegida pelo princípio de proibição do retrocesso ambiental, o que restringe a atuação do administrador público, de forma a autorizar apenas o aperfeiçoamento das instituições e órgãos de proteção ao meio ambiente. (...). (ADPF 651. Pleno. Rel. Min. Carmen Lúcia. Pub. em 29/08/2022).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO. RECEBIMENTO COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. CONSTITUCIONAL. PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL 2021-2030. RETROCESSO PELA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DOS OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS CONSTANTES NO PLANO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INDICADORES PARA ACOMPANHAMENTO DE FEMINICÍDIOS E MORTES CAUSADAS POR AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 7013. Pleno. Rel. Min. Carmen Lúcia. Pub. em 05/09/2023).

Ante o exposto, a adequação da política municipal de cuidados com o idoso é possível, e respeita o princípio da legalidade, cabendo aos vereadores a análise de mérito quanto à conveniência e oportunidade, conforme recomendações acima já adiantadas, em especial, a necessária

oitiva prévia do atual Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e a vedação ao retrocesso social.

2.2. Competência

A análise da matéria é possível em sua tramitação pelas competências previstas no art. 30, incisos I, II e III, da Constituição Brasileira, que tratam, respectivamente, da competência municipal em assuntos de interesse local, da possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual e da aplicação das rendas públicas.

No tocante à competência material comum entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I, II e X, que tratam da possibilidade de edição de normas cujo conteúdo trate: do zelo com a Constituição, as leis e as instituições democráticas; da saúde e assistência pública - decorrentes dos cuidados com as pessoas idosas; e, combatam as causas de marginalização (como o preconceito e a indiferença com os idosos).

No próprio núcleo constitucional ganham relevância importantes temas a serem desenvolvidos no país, a saber: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); construção de uma sociedade solidária, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos sem preconceitos de idade, ou qualquer tipo (art. 3º, I, III e IV).

Por fim, vale lembrar o dever insculpido no art. 230, da CB: *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Sobre a competência para propor e discutir a matéria através da **Lei Orgânica Municipal**, além dos fundamentos e objetivos da municipalidade, podem ser citados, simétricos à Constituição Brasileira, os artigos: 1º, III; 4º, I, II e III; e, 6º, I, II e III. Já a partir do art. 12, observa-se como competente a Câmara na análise de projetos que tratam da aplicação das rendas tributárias (I), e na organização dos serviços administrativos locais (XI).

Os artigos 163 e 164, também da LOM, tratam da determinação aos dirigentes do Município de Colombo no sentido de suplementar a legislação para proteção do idoso, da prevenção e combate à violência contra tal importante faixa populacional, representativa, na atualidade, de 13% da população local, pouco mais de 32mil pessoas¹, e aumentando, em face das quedas das taxas de natalidade.

Sendo assim, é competente o Legislativo para análise do tema ora proposto, com manifestação do Executivo quando da sanção e eventual regulamentação do tema.

¹ Vide: <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Projecao-populacional-2025-2050>. Acesso em: 20/08/2026.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

No presente caso, há diversas recomendações e emendas imprescindíveis já descritas no tópico 2.1. acima, do mérito, quando se analisou a legislação artigo por artigo, nas “observações jurídicas”.

A técnica legislativa adotada pelo Executivo é totalmente inadequada, pois usa um artigo para alterar diversos dispositivos; faz menção a alterar os artigos 1º a 22, mas deixa de alterar diversos artigos; o correto seria revogar totalmente a legislação anterior e apresentar uma nova, permitindo a alteração técnica por parte do Legislativo exatamente nos dispositivos que mereçam alteração.

A orientação seria de fato um projeto substitutivo ao presente, com a nova lei de proteção à pessoa idosa, não alterações esparsas e sem justificativas detalhadas.

Além das considerações trazidas no presente parecer, é certo que podem ser feitas outras sugestões pelos parlamentares desta Casa, nos termos e prazos estipulados pelo Regimento Interno da Câmara de Colombo, devendo-se respeitar as regras de competência do Executivo na atribuição de seus órgãos.

Por fim, registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, **terá vigência imediata**, conforme expressamente determinado no texto do Projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais comissões, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deve tramitar pelas seguintes Comissões: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'h' e 'i', do RI, quando trata de um Fundo Financeiro Municipal); Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte (art. 57, ao tratar dos serviços públicos da assistência social) e Defesa do Cidadão e Segurança Pública (art. 59, ao tratar especificamente dos idosos).**

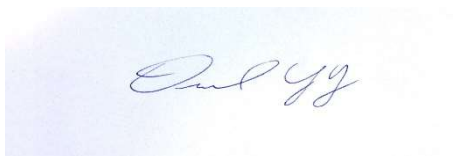
Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após ampla e minuciosa análise do caso em cotejo com a legislação vigente, **este Advogado Público manifesta-se fundamentadamente pela viabilidade técnica da tramitação do presente Projeto de Lei**, com a análise das recomendações acima redigidas, em especial, a oitiva prévia do atual Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Remeto o presente parecer para a Divisão Legislativa, via sistema eletrônico desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para tramitação, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.



Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892